



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : Nº 20212900200023 – E-PAT 05.745
RECURSO : DE OFÍCIO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0028/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da suposta infração.

Como o autuado realizou operação de remessa de mercadorias com fim específico de exportação (NF-e 26.274) sem possuir o regime especial necessário, os autuantes concluíram que ele incorreu na hipótese prevista no art. 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;”

Em razão dessa suposta irregularidade, exigiram, por meio do lançamento de ofício, o imposto que entediam ser devido, bem como a pena estipulada no aludido dispositivo legal.

2.1.2. Do direito.

Em conformidade com o disposto nos § 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 688/96, as remessas de produtos com esse fim específico, desde que exportadas dentro do prazo legal, não estão sujeitas à incidência do imposto estadual:

“Lei nº 688/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;”

2.1.3. Dos fatos.

Os produtos remetidos pelo autuado, conforme indica evento vinculado à NF-e nº 68380 (de exportação, que faz referência à NF-e 26.274), foram efetivamente destinadas ao exterior.

Segundo esse aludido evento (de averbação de exportação), registre-se, o embarque de exportação e sua a respectiva averbação (que consiste, nos termos do art. 593 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09, na confirmação da saída da mercadoria do País) ocorreram em 12/07/2012, ou seja, poucos dias após 01/07/2021 (data da remessa promovida pelo sujeito passivo).

2.1.4. Inferências.

Muito embora o sujeito passivo tenha feito a remessa de mercadorias com fim de exportação sem possuir o regime especial necessário, esses produtos, poucos dias após (cerca de 12 dias após a remessa), foram exportados.

Com isso, resta patente que a condição resolutória previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 688/96 (exportação dentro do prazo legal), para a não incidência do imposto na operação de remessa efetuada pelo autuado, foi plenamente observada.

Logo, dada a não incidência do ICMS em relação à operação descrita na NF-e 26.274, reputa-se indevida a exigência do imposto lançado na peça básica, bem como, da multa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

aplicada, por não ter ocorrido a infração descrita no art. 77, VII, e, "4", da Lei nº 688/96 (acobertar, com documento fiscal, operação tributada como não tributada).

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

~~TATE~~, Sala de Sessões, 22/05/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212900200023
RECURSO : DE OFÍCIO – E-PAT 05.745
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND. COM. T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0028/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0138/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL, OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA – Embora o sujeito passivo tenha remetido mercadorias com fim de exportação sem possuir o regime especial necessário, restou provado, nos autos, que os produtos, poucos dias após a citada remessa, efetivamente saíram do País. Foi comprovada a exportação do produto da NF-e 26.274, com isso, a condição resolutória prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 688/96 (exportação dentro do prazo legal), para a não incidência do imposto na operação de remessa efetuada pelo autuado, foi plenamente atendida. Afastado o imposto e a multa aplicada. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator